SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013413-58.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Valeria Aparecida Pamponet Gomes Me Requerido: Leitz Ferramentas para Madeiras Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido mercadorias da ré, cujo pagamento se faria por intermédio de boletos bancários, mas por um erro de contabilidade não realizou o pagamento de dois desses boletos, levados então a protesto.

Alegou ainda que posteriormente fez acordo com a ré para a quitação de tais débitos, mas mesmo depois da implementação do pagamento ela manteve os protestos sem que houvesse respaldo a tanto.

Salientou que por isso foi obrigada a pagar novamente as despesas que já saldara, de sorte que almeja à sua devolução em dobro e ao ressarcimento dos danos morais que experimentou.

A primeira questão que demanda enfrentamento no processo diz respeito a definir de quem era a responsabilidade pela baixa dos protestos trazidos à colação (e que foram lavrados corretamente, diga-se de passagem).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Sobre tal tema, a Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1339436/SP, tomado pelo regime do art. 543-C do CPC, relatado pelo Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, firmou o entendimento de que, em se tratando de título legitimamente protestado, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto, desde que não haja pactuação em sentido contrário.

Nesse sentido:

"CANCELAMENTO DE**PROTESTO** EXTRAJUDICIAL. **RECURSO** ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. ÔNUS DO CANCELAMENTO DO PROTESTO LEGITIMAMENTE EFETUADO. DEVEDOR. CONFORME DISPÕE O ART. 2º DA LEI N. 9.492/1997, OS SERVIÇOS CONCERNENTES AO PROTESTO FICAM SUJEITOS AO REGIME ESTABELECIDO NESTA LEI. ALEGAÇÃO DE O DÉBITO TER SIDO CONTRAÍDO EM RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA, POR SE TRATAR DE PROCEDIMENTO SUBMETIDO A REGRAMENTO ESPECÍFICO. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto. 2. Recurso especial não provido." (grifei).

Essa orientação aplica-se com justeza à espécie vertente, firmando a convicção de que era da autora a obrigação pela baixa do protesto que a ré legitimamente promovera.

Assentada essa premissa, fica claro que a ré não incorreu em qualquer ato ilícito, mas, ao contrário, encaminhou de maneira adequada a documentação necessária à autora para que diligenciasse a regularização da situação.

Patenteou-se inclusive que a autora recebeu tais elementos (fl. 129), apresentando-os meses depois ao Tabelionato competente a fim de que fosse dada baixa aos protestos (fls. 64 e 153).

O panorama traçado conduz à rejeição da pretensão deduzida.

A declaração da inexistência do débito não se justifica à míngua de controvérsia sobre o assunto.

Aliás, a circunstância dos protestos já terem sido baixados reforça a ideia de que não há interesse na edição da proclamada declaração.

A devolução em dobro do que a autora teria pago em duplicidade não se concebe igualmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Na verdade, a autora não coligiu dados minimamente seguros de que tivesse efetivado um segundo pagamento, ao passo que os documentos de fls. 64 e 153 indicam o contrário, vale dizer, denotam que a baixa dos protestos se deu depois da apresentação da documentação que a ré encaminhara à autora e não de novo pagamento.

O ressarcimento de danos morais, por fim, deve ser afastado diante da inexistência de ato ilícito a cargo da ré que cristalizasse sua obrigação dessa natureza.

No que concerne ao pedido contraposto formulado pela ré, assiste-lhe razão no reembolso do que gastou para obter documento que instruiu a peça de resistência, como se vê a fl. 62.

O mesmo não se dá com os honorários advocatícios pagos pela ré, venia maxima concessa.

Isso porque é certo que a Lei nº 9.099/95 tem por desiderato franquear o maior acesso ao Poder Judiciário, tanto que dispensa a obrigatoriedade da presença de Advogado nas causas até vinte salários mínimos (art. 9°, *caput*).

Vai além e determina em seu art. 55, *caput*, que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé.

Assentadas essas premissas, o pedido de ressarcimento feito pelo autor não haverá de vingar, sob pena de configurar violação às avessas dos aludidos preceitos normativos.

Por outras palavras, ele permitiria em última análise a condenação vedada expressamente no art. 55, *caput*, desse diploma legal, não podendo bem por isso prosperar.

Como se não bastasse, a situação posta pela autora seria inaceitável porque vincularia a autora a contrato de que não tomou parte e sobre o qual não teve interferência alguma, não podendo responder pelas consequências do mesmo advindas.

Tenho como improcedente por tudo isso a postulação no particular apresentada.

Não extraio dos autos, ademais, o elemento subjetivo imprescindível à caracterização da litigância de má-fé por parte da autora.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação

e PROCEDENTE EM PARTE o pedido contraposto para condenar a autora a pagar à ré a quantia de R\$ 129,83, acrescida de correção monetária, a partir de fevereiro de 2017 (época da emissão do recibo de fl. 62), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA